



Processo:	000095-0200/22-0
Órgão:	PM DE BOA VISTA DO CADEADO
Matéria:	Contas Anuais
Interessados:	João Paulo Beltrão dos Santos e Jose Fracaro
Data da Sessão:	05-03-2024
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Parecer MPC:	Fernanda Ismael
Relator:	Conselheiro Renato Azeredo

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL.
VICE-PREFEITO. RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS
GESTORES.**

Emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor João Paulo Beltrão dos Santos (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 75, II, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021.

Emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais do Senhor José Fracaro (Vice-Prefeito), nos termos do artigo 75, I, do RITCE.

As inconformidades verificadas ensejam **recomendação** aos atuais Administradores no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Multa. Impossibilidade de imposição a Prefeito Municipal. Posicionamento adotado em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores **João Paulo Beltrão dos Santos** (Prefeito Municipal) e **José Fracaro** (Vice-Prefeito), Administradores do **Executivo Municipal de Boa Vista do Cadeado**, no exercício de **2022**.

A Supervisão informa que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor **José Fracaro** (Vice-Prefeito), não intimada a prestar esclarecimentos no presente feito.

Registra ainda a SAICM que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência,



Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Senhor Prefeito Municipal no exercício sob exame.

A Unidade Instrutiva, após a análise dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntos aos autos pelo Administrador, entendeu que remanescem os apontes a seguir:

Do Relatório de Contas Anuais

5.2.2. Receita de capital indevidamente contabilizada como receita corrente

Após análise, excluiu-se da receita corrente líquida a receita de transferência de capital, no montante de R\$ 300.000,00, registrada inadequadamente como receita de transferência corrente. O fato evidencia desatendimento ao artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (p. 25 e 26 da peça 5125324).

Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 10150/2024 (peça 5395271), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, em conclusão, se manifestou nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Sr. João Paulo Beltrão dos Santos (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000, no art. 135 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas do Sr. João Paulo Beltrão dos Santos (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Sr. Jose Fracaro (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE; e

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.



É o relatório.

Passo ao Voto.

Quanto ao **item 5.2.2** do Relatório, que aponta ter havido a exclusão da receita corrente líquida a receita de transferência de capital, em decorrência de ter sido contabilizada inadequadamente como receita de transferência corrente, o Administrador, em seus esclarecimentos, ratifica o equívoco no lançamento da referida receita (de capital), proveniente de repasse estadual referente ao "Programa Pavimenta", todavia assevera que já foi corrigido (peça 5238103).

O Serviço de Instrução informa que a peça 5238102 apresenta o Balancete das Receitas de Capital do Município no mês de maio de 2023.

Embora o demonstrativo evidencie que houve o saneamento do desajuste contábil, o SIM II enfatiza que a medida adotada não retroage ao exercício analisado.

Assim, anuindo ao que propugnam os Órgãos Instrutivo e Ministerial, mantenho a inconformidade, registrando, mesmo que intempestiva, a louvável atitude do Gestor no sentido da regularização da falha.

Entretanto, considerando que o único aponte não é relevante ao nível de comprometer às Contas Anuais do Senhor **João Paulo Beltrão dos Santos** (Prefeito Municipal), concluo haver fundamento para a emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, a sua aprovação.

Em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal de Canoas, o julgamento relativo à apreciação das Contas do Senhor **José Fracaro** (Vice-Prefeito), deve ser pela emissão de Parecer Favorável.

Por fim, quanto à sugestão de multa proposta pelo *Parquet*, deixo de acolher em razão da impossibilidade de sua aplicação a Prefeito Municipal, nos termos da posição que defendi na Sessão do Tribunal Pleno de 07/06/2023, nos autos do Recurso de Embargos n. 024743-0200/20-9, embasado no julgamento dos Recursos Extraordinários n^{os} 848.826 e 729.744, em que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de interpretação da Constituição da República e sob a sistemática da repercussão geral, definiu que: 1) "a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de



governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes¹; e 2) competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local².

Considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação de sanção depende do devido processo legal, que abrange, por óbvio, a fase de julgamento, atribuída, expressamente, à Câmara Municipal, no caso das contas prestadas pelo Prefeito, entendo que inexistente margem interpretativa para manutenção da competência deste Tribunal, atinente à aplicação de multa ao Chefe do Executivo Municipal, sem caracterizar subterfúgio à autoridade das decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **voto** por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **João Paulo Beltrão dos Santos** (Prefeito Municipal), Administrador principal do Executivo Municipal de **Boa Vista do Cadeado** no exercício de 2022, nos termos do art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

b) emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Senhor **José Fracaro** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inciso I, do RITCE;

c) recomendar aos atuais Administradores que corrijam e evitem a reincidência do aponte criticado nos autos;

d) encaminhar o Processo ao **Legislativo Municipal** para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.

¹ Trecho da tese de repercussão geral do Tema 835.

² Trecho da tese de repercussão geral do Tema 157.